



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.001669/92-58
Recurso nº. : 105-002121
Matéria : CSL – Ex(s): 1990 a 1992
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e TOALHEIRO BRASIL LTDA.
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 18 de setembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/01-05.522

PROCESSO DECORRENTE – PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA
PROCESSUAL – Discutindo-se no processo decorrente a mesma
matéria sob mesmas condições fáticas e jurídicas, ressalvadas as
características próprias de cada tributo, é de se aplicar a mesma
decisão prolatada no processo principal.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

Recurso especial do Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL e TOALHEIRO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial da
Fazenda Nacional e DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOYAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO CALDEIRA MACHADO (Substituto Convocado),
JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE
LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

Processo nº. : 13808.001669/92-58
Acórdão nº. : CSRF/01-05.522

Recurso nº. : 105-002121
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e TOALHEIRO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do processo nº 13808.001666/92-60 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e aqui se examina recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte Toalheiro Brasil Ltda. nos mesmos limites discutidos no principal.

A decisão recorrida, Acórdão nº 105-12.632, tem a seguinte ementa (f. 69).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa. In casu, porém, com a suspensão da execução do disposto no artigo da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, através da Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal, publicada no DOU de 12 de abril de 1995, torna-se insubsistente o lançamento da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas, com base no resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988. Recurso parcialmente provido.

Cabe observar, outrossim, que a diferença do litígio entre o presente processo e o processo principal está no fato de que o lançamento da CSL do período-base encerrado em 31/12/1998 foi considerado insubsistente pela decisão recorrida, conforme informa a ementa acima reproduzida.

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.001669/92-58
Acórdão nº. : CSRF/01-05.522

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, devem, portanto, ser conhecidos.

Conforme relatado, trata-se de processo decorrente daquele de nº 13808.001666/92-60, sendo aplicável, portanto, o princípio da decorrência processual.

Com efeito, no processo principal, também em sede de recurso especial, igualmente examinado na sessão de 18 de setembro de 2006, o Colegiado decidiu *DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e DAR provimento ao recurso especial do contribuinte*, conforme se verifica do Acórdão nº CSRF/01-05.521, que teve por ementa:

"VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Cabível a exigência da variação monetária dos depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN. O valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, segundo, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em ambas as opções, esse recurso irá gerar acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (ingresso no caixa) ou reduzindo um passivo (quitação de débito tributário). Ressalte-se, ainda, que, no caso dos autos, não há falar em efeito compensatório ocasionado pela ausência de correção da provisão para pagamento do tributo no passivo como se constata em outros precedentes jurisprudenciais.

BENS DO ATIVO PERMANENTE DESTINADOS A LOCAÇÃO – PLURALIDADE DE USO – DESPESAS OPERACIONAIS – ART. 193 DO RIR/80 – O custo de aquisição de bens de pequeno valor, ou de vida útil inferior a um ano, poderá ser contabilizado diretamente como despesas operacionais, ainda que se trate de bens da mesma espécie

Processo nº. : 13808.001669/92-58
Acórdão nº. : CSRF/01-05.522

vinculados à pluralidade de uso, mormente quando utilizados para produção de receitas operacionais da pessoa jurídica.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

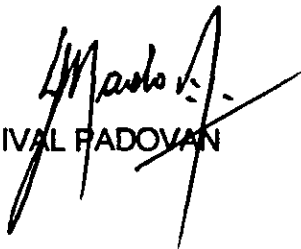
Recurso especial do Contribuinte provido."

No caso vertente, a solução não pode ser diferente, de forma que deve ser adequada com o processo principal, cabendo, portanto, a mesma decisão, tendo em vista não haver justificativa autorizando tratamento diferenciado.

Desta forma, em homenagem ao princípio da decorrência processual, resta aplicar no presente processo a mesma conclusão proferida no processo principal: pelo provimento do recurso da Fazenda Nacional e pelo provimento do recurso do sujeito passivo (Toalheiro Brasil Ltda.).

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2006.


DORIVAL PADOVAN

